



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

MANIFESTAÇÃO

Retornam a esta Assessoria os autos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação - fundamento no art. 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21 - com o fito de contratar 13 (treze) inscrições para magistradas e magistrados federais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região para o curso "Inteligência Artificial, Gestão Pública e Cooperação Internacional: desafios jurídicos para o futuro", promovido pela Accademia Juris Roma, na modalidade presencial, na cidade de Sevilha, na Espanha.

Face às recomendações propostas na Análise Jurídica (0800707), foram juntados aos autos os documentos abaixo, os quais são relevantes para a presente análise:

- 1) Termo de Referência (0807040);
- 2) Checklist (0809186);
- 3) Manifestação (0810682);
- 4) Classificação da despesa (0814664).

Examinados os documentos acima, vimos que a unidade requisitante manifestou ciência acerca das recomendações 1, 5 e 6.

No que tange à recomendação 3, foi juntada a lista de verificação id. 0809186.

A recomendação 4 também foi atendida, uma vez que a área requisitante complementou sua justificativa acerca da notória especialização da futura contratada, nos termos da Manifestação (0810682).

Quanto à recomendação 7, ponderamos que os esclarecimentos contidos na Manifestação (0810682) abordam apenas a demanda/necessidade da Administração e como ela se originou. Por outro lado, o item III do ETP remete aos requisitos da contratação. Isso significa que, para satisfazer o objetivo do item III do ETP, o instrumento deve dispor sobre aquilo que é necessário na execução do contrato para que a Administração tenha a sua demanda satisfeita. Embora a nota explicativa constante da Manifestação (0810682) não tenha atendido ao objeto da recomendação, vimos que o item 4 do novo Termo de Referência (0807040) contemplou os requisitos da presente contratação. Logo, entendemos que encontra-se atendida a recomendação 7.

A recomendação 8 também foi atendida, como se observa na Manifestação (0810682):

O custeio direto pela Escola de Magistratura se restringirá às inscrições para a participação no evento internacional.

Quanto às demais despesas pessoais decorrentes do evento, tais como passagens, alimentação e hospedagem, estas serão custeadas diretamente por cada inscrito, sem prejuízo de eventuais pagamentos de indenizações previstas em Lei e regulamentos administrativos, se e quando cabíveis.

No tocante à recomendação 9, foi juntado o Termo de Referência (0807040), o qual será tratado em tópico específico desta análise.

Sobre a recomendação 10, a área técnica limitou-se a dizer que: "(...) foi atendida pela juntada do Termo de Referência atualizado id. 0807040". Considerando que esta última recomendação demandava exame técnico, pondera-se que foi observada.

Do Termo de Referência

Verifica-se que o instrumento contemplou todos os elementos contidos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21. Entretanto, serão necessários alguns ajustes, os quais encontram-se destacados na sequência.

1) Subitem 7.25: neste dispositivo e seguintes foi prevista a antecipação de pagamento, havendo, ainda, previsão de garantia contratual. O tema está em consonância com o art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/21 e Orientação Normativa AGU nº 76/2023, a seguir reproduzidos:

Lei nº 14.133/21

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Orientação Normativa AGU nº 76/2023

I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
- b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.

Contudo, foi previsto "*(...) haverá pagamento antecipado de 95% do valor total, considerando a reserva da garantia mencionada do item 4.3*". Sobre o assunto, esclarecemos que a Lei nº 14.133/21 previu como opções de garantia contratual: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização custeado por pagamento único. Além disso, a opção pela modalidade de garantia é feita pelo contratado. Confira:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º **Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:**

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo

Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Nesse sentido, a modalidade de garantia escolhida pela contratante, a qual consiste na retenção de parte do valor a ser pago para a contratada, não constitui modalidade assegurada pela Lei de Licitações e Contratos. Neste caso, se houver a exigência de garantia contratual, **recomenda-se (recomendação 01)** à unidade demandante que possibilite à contratada a escolha de uma das modalidades previstas em lei. Além disso, **recomenda-se (recomendação 02)** a supressão de todos os dispositivos do TR que envolvam a retenção da garantia nos termos anteriormente propostos, bem como o posterior pagamento do valor residual, tais como, os itens 7.26, 7.27, 7.32.

Para as próximas contratações diretas, recomenda-se que seja observado o modelo de Termo de Referência disponibilizado pela SULIC, conforme doc. 0460499, do processo SEI nº 0001285-75.2023.4.06.8000.

Conclusão

Por todo o exposto e, diante dos novos documentos apresentados, esta Assessoria restitui os autos à unidade demandante, para providências acerca das recomendações contidas nesta análise. Atendidos ou justificados os apontamentos ora realizados, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, entendemos que não haverá óbice ao prosseguimento do feito.

À ESCOLA DE MAGISTRATURA, para ciência e providências acerca das recomendações 01 a 02.

Após, retornem os autos à ASJUD, para reexame.

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe da ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6

Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 21/06/2024, às 17:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0813348** e o código CRC **3971A540**.